AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.275 - SP (2019/0011824-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	ANIBAL FROES COELHO
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856 DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA CIVIDANES
ADVOGADOS	:	VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONÇALVES DE LACERDA NOGUEIRA - SP099188 ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499 PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial não violou o princípio da colegialidade, na medida em que art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 34, inciso XVIII, letra "a", do RISTJ autorizam ao Relator negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou quando a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, justamente o que se verificou no presente caso.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É assente neste Sodalício que não se conhece do agravo regimental que não tenha atacado, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, conforme inteligência da Súmula n. 182/STJ.

2. Na espécie, enquanto a decisão agravada assentou a deficiência na fundamentação da alegada negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Sodalício no que se refere à apontada afronta ao art. 384 do CPP e, ainda, a ausência de prequestionamento quanto à pretensa violação ao art. 45 do CP, no presente regimental a defesa limitou-se a alegar a impossibilidade de julgamento monocrático da insurgência.

3. Evidenciado que o agravante não rebateu os fundamentos assentados no provimento hostilizado, conclui-se que o regimental, por corolário, não merece conhecimento.
4. Agravo a que se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator